



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA**

PORTARIA NORMATIVA N.º 588 , DE 9 DE novembro DE 2018

Dispõe sobre as trilhas de aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, no uso das atribuições legais conferidas pela Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993,

CONSIDERANDO a Recomendação n.º 52, de 28 de março de 2017 do Conselho Nacional do Ministério Público, que trata da implementação da Política Nacional de Gestão de Pessoas pelos órgãos que compõem o Ministério Público brasileiro, em que há menção expressa às trilhas de aprendizagem;

CONSIDERANDO os termos do Acórdão n.º 358, de 8 de março de 2017, do Plenário do Tribunal de Contas da União – TCU , em que as trilhas de aprendizagem figuram entre os principais instrumentos à disposição do gestor para o aperfeiçoamento da governança e da gestão de pessoas na Administração Pública;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar, no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o processo de elaboração, implantação e execução das trilhas de aprendizagem,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Instituir que a implantação, a elaboração e a execução das Trilhas de Aprendizagem no âmbito do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT observarão o disposto nesta Portaria.

Art. 2º Para os fins do disposto nesta Portaria, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – eixo temático: campo de conhecimento identificado como relevante para a atuação estratégica da Instituição;

II – trilhas de aprendizagem: caminhos alternativos e flexíveis formados por diversos recursos de aprendizagem que têm como objetivo promover o desenvolvimento pessoal e profissional alinhado aos objetivos estratégicos da instituição;

III – trilha de aprendizagem: caminho preestabelecido, necessário para a conclusão da trilha, composto por recursos de aprendizagem vinculados a objetivos direcionados ao desenvolvimento de competências de interesse institucional;

IV – recursos de aprendizagem: livros, manuais, artigos, apostilas, dissertações e teses acadêmicas, trabalhos de conclusão de curso, atos normativos, cursos presenciais e a distância, recursos audiovisuais, seminários, *workshops*, congressos, fóruns, mesas-redondas, oficinas, simpósios, palestras e outros meios disponíveis que promovam aprendizado;

V – gestor técnico: servidor ou membro com amplo conhecimento e experiência em determinado tema, que atue de forma corresponsável na elaboração e acompanhamento da trilha;

VI – conteudista: instrutor interno responsável pela elaboração de conteúdo e de recursos de aprendizagem em linguagem adequada a ambientes virtuais;

VII – área técnica: unidade que tenha maior afinidade com o tema da trilha, corresponsável pelas etapas de planejamento, elaboração, acompanhamento e atualização da trilha;

VIII – público-alvo: conjunto de integrantes da Instituição que poderão ser desenvolvidos nas ações educacionais que compõem a trilha de aprendizagem.



CAPÍTULO II DA ELABORAÇÃO DE TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 3º As Trilhas de Aprendizagem do MPDFT devem:

I – estar alinhadas aos objetivos estratégicos e à política de gestão de pessoas da Instituição;

II – ter as competências mapeadas pela Instituição como referência no processo de estruturação das trilhas;

III – disponibilizar recursos diversificados de aprendizagem para o aprimoramento profissional e pessoal, considerando ações educacionais formais e informais, internas e externas à organização;

IV – fomentar a cultura de aprendizagem por meio do desenvolvimento contínuo, autogerenciado, ativo e voluntário;

V – otimizar os custos das ações e o atendimento das demandas de capacitação;

VI – ter público-alvo em quantidade suficiente que justifique sua elaboração.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURA DAS TRILHAS

Art. 4º As trilhas de aprendizagem serão publicadas em ambiente virtual de aprendizagem e serão compostas por:

I – nome da trilha de aprendizagem;

II – objetivo instrucional da trilha de aprendizagem;

III – competências a serem desenvolvidas na trilha de aprendizagem;

IV – orientações de navegação na trilha de aprendizagem;

V – atividades fundamentais: recursos e avaliações educacionais essenciais para o desenvolvimento no tema;

VI – atividades complementares: recursos e avaliações de aprendizagem que possibilitem o aprofundamento no tema;



- VII – espaço destinado para troca de informações, críticas e sugestões;
- VIII – avaliação de reação da trilha de aprendizagem;
- IX – outros itens que a Secretaria de Educação Corporativa – Secor considerar necessários.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DAS TRILHAS DE APRENDIZAGEM

Art. 5º As trilhas de aprendizagem serão geridas pela Secor.

§ 1º A Secor será a área técnica responsável pelas trilhas de aprendizagem das competências comuns e gerenciais.

§ 2º A Secor será auxiliada por gestor técnico, nos termos do art. 7º desta Portaria.

Art. 6º À Secor compete:

- I – propor as trilhas de aprendizagem;
- II – definir a estrutura das trilhas de aprendizagem de acordo com os objetivos gerais e específicos;
- III – definir, em conjunto com o gestor técnico, os conteúdos das trilhas de aprendizagem, de acordo com os objetivos gerais e específicos;
- IV – propor, em conjunto com o gestor técnico, os recursos educacionais para as trilhas de aprendizagem;
- V – analisar e validar os recursos educacionais propostos pelo gestor técnico;
- VI – inserir e publicar o conteúdo da trilha de aprendizagem no ambiente virtual;
- VII – divulgar as trilhas de aprendizagem de forma a garantir ampla publicidade ao público-alvo;
- VIII – inscrever os participantes nas trilhas de aprendizagem e orientá-los pelos canais de comunicação disponíveis;



IX – monitorar o desenvolvimento dos participantes nas trilhas de aprendizagem;

X – avaliar sugestões de inclusão, substituição, atualização ou modificação de conteúdos e soluções educacionais das trilhas de aprendizagem;

XI – certificar os participantes das trilhas de aprendizagem de acordo com os critérios expressamente estabelecidos.

Art. 7º Cabe ao gestor técnico:

I – propor o conteúdo da trilha de aprendizagem, de acordo com os objetivos gerais e específicos definidos pela Secor;

II – propor os recursos educacionais para as trilhas de aprendizagem solicitados pela Secor;

III – analisar os recursos educacionais propostos quando solicitado pela Secor;

IV – sugerir a inclusão, a atualização ou a substituição de recursos educacionais, considerando aspectos de qualidade, atualidade e disponibilidade;

§ 1º O gestor técnico será indicado pela Secor, ouvida a área que tenha maior afinidade com o tema da trilha de aprendizagem.

§ 2º A indicação do gestor técnico deve considerar a formação, o conhecimento técnico e a experiência na área temática da trilha de aprendizagem.

Art. 8º Poderá ser contratado conteudista para elaborar materiais e atividades de aprendizagem, de acordo com os objetivos específicos da trilha de aprendizagem, nos termos da Portaria PGR nº 652, de 30 de outubro de 2012.

Parágrafo único. Será dada preferência a recursos de aprendizagem de acesso livre ou que sejam elaborados ou disponibilizados pela própria Instituição, pela Escola Superior do MPU, pelos ramos do MPU ou por órgãos públicos parceiros.

CAPÍTULO V DA CERTIFICAÇÃO

Art. 9º A participação nas atividades fundamentais e complementares da trilha será comprovada por meio da realização de avaliações de aprendizagem.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

§ 1º Serão certificados os participantes que obtiverem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de aprendizagem das atividades fundamentais.

§ 2º Serão certificados os participantes que obtiverem, no mínimo, 70% (setenta por cento) de aproveitamento nas avaliações de aprendizagem das atividades complementares.

Art. 10. Os cursos, internos ou externos, presenciais ou a distância que compõem as trilhas terão certificação independente.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Fica a critério da Secor o encerramento justificado das inscrições para as trilhas de aprendizagem.

Art. 12. As trilhas de aprendizagem devem respeitar todas as normas relativas a direitos autorais, sendo de responsabilidade dos atores que participarem da sua elaboração a observância de tais regras.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LEONARDO ROSCOE BESSA